

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Rafael Lopes de Souza Baldi

O impacto da Lei das SAFs no Brasil e o pagamento de dívida:
uma análise do Regime Centralizado de Execuções (RCE), Recuperação Judicial e
Extrajudicial

Juiz de Fora
2025

Rafael Lopes de Souza Baldi

O impacto da Lei das SAFs no Brasil e o pagamento de dívida:
uma análise do Regime Centralizado de Execuções (RCE), Recuperação Judicial e
Extrajudicial

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
de Juiz de Fora, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Abdalla Daniel Curi

Juiz de Fora

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Baldi, Rafael Lopes de Souza.

O impacto da Lei das SAFs no Brasil e o pagamento de dívida :
Uma análise do Regime Centralizado de Execuções (RCE),
Recuperação Judicial e Extrajudicial / Rafael Lopes de Souza Baldi.
-- 2025.
33 f.

Orientador: Abdalla Daniel Curi

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade
Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

1. Sociedade Anônima do Futebol. 2. Lei nº 14.193/21. 3. Dívidas.
4. Direito Desportivo. I. Curi, Abdalla Daniel, orient. II. Título.

Rafael Lopes de Souza Baldi

O impacto da Lei das SAFs no Brasil e o pagamento de dívida:
uma análise do Regime Centralizado de Execuções (RCE), Recuperação Judicial e
Extrajudicial

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
de Juiz de Fora, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em 26 de fevereiro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Abdalla Daniel Curi - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora

Bárbara Rodrigues Saggioro
Universidade Federal de Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, André e Vitalina, e à minha companheira Eduarda, fonte de inspiração e apoio até este momento. Por fim, também agradeço à minha falecida avó, Ângela Baldi, que foi fundamental em minha jornada acadêmica.

RESUMO

O presente estudo tem como propósito a reflexão acerca da Lei nº 14.193/21, sobretudo nos impactos relacionados à gestão dos clubes e pagamento de dívidas. Para alcançar esse propósito, a metodologia adotada no presente trabalho de conclusão de curso está amparada na abordagem dedutiva, aliada ao procedimento bibliográfico e documental, sendo que haverá dois tópicos principais de discussão. Primeiramente, buscou-se compreender o que são as Sociedades Anônimas do Futebol (SAFs), suas origens históricas e características. Além disso, será realizada uma análise dos principais procedimentos que permitem aos clubes equacionar suas dívidas, especialmente no que diz respeito ao Regime Centralizado de Execuções (RCE), à Recuperação Judicial e Extrajudicial, demonstrando quais suas vantagens e desvantagens. Sob essa perspectiva, o estudo demonstra que o regime de pagamento escolhido depende do caso concreto e, a despeito de qual método os clubes escolherem, modernizar as gestões e pagar as dívidas é crucial para as equipes que almejam ter sucesso hodiernamente.

Palavras-chave: Lei nº 14.193/21; Dívidas; Sociedade Anônima do Futebol; Direito Desportivo.

ABSTRACT

The present study aims to reflect on Law No. 14.193/21, particularly focusing on its impacts related to the management of football clubs and the payment of debts. To achieve this purpose, the methodology adopted in this course conclusion paper is based on a deductive approach, combined with bibliographic and documentary procedures. The study will address two main topics of discussion. First, it seeks to understand what Football Joint-Stock Companies (SAFs) are, their historical origins, and characteristics. Additionally, an analysis will be conducted on the main procedures that allow clubs to settle their debts, particularly regarding the Centralized Enforcement Regime (RCE), Judicial and Extrajudicial Recovery, highlighting their advantages and disadvantages. From this perspective, the study demonstrates that the chosen payment regime depends on the specific case, and regardless of the method clubs choose, modernizing management and paying off debts is crucial for teams aiming to achieve success in today's context.

Keywords: Law No. 14.193/21; Debts; Football Joint-Stock Company; Sports Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAFs).....	13
2.1	SOCIEDADES ANÔNIMAS.....	13
2.2	SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL.....	14
2.2.1	Breve Histórico.....	14
2.2.2	Características das Sociedades Anônimas do Futebol.....	15
2.2.3	Vantagens e Desvantagens das Sociedades Anônimas do Futebol.....	19
3	PAGAMENTO DAS DÍVIDAS.....	22
3.1	REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES (RCE).....	22
3.2	RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL.....	25
4	CONCLUSÃO.....	29
	REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

Em uma das frases mais emblemáticas relacionadas ao famoso esporte bretão, o ex-treinador italiano Arrigo Sacchi diz que: “O futebol é a mais importante das coisas menos importantes da vida”. Apesar desta afirmação ter sido concebida por alguém que viveu o esporte intensamente, inclusive ganhando inúmeros títulos de elevada importância, resta claro que tal assertiva traduz com enorme fidelidade o sentimento de milhões, quiçá bilhões, de pessoas ao redor do planeta. Inclusive, a FIFA (Fédération Internationale de Football Association), entidade máxima do futebol, trouxe informação no sentido de que a final da Copa do Mundo de 2022, realizada no Catar, teve audiência de 1,5 bilhão de pessoas. Com base nesse cenário, não restam dúvidas: o futebol é, hodiernamente, o esporte mais popular e difundido no mundo.

Sob essa ótica, também é possível evidenciar que, para além de sua prática enquanto esporte, o futebol também é responsável por movimentações econômicas extremamente relevantes. De acordo com matéria disponível no site Valor Econômico, Gianni Infantino, presidente da FIFA, disse que o futebol movimenta em torno de 286 bilhões de dólares por ano, comparável, por exemplo, com o PIB de um país como a Finlândia.

Nesse sentido, apesar de ter nascido na Inglaterra, tendo como marco oficial o ano de 1863, é no território brasileiro que o esporte encontra seu maior ícone, Edson Arantes do Nascimento, conhecido como Pelé, ilustre jogador do Santos Futebol Clube e da Seleção Brasileira. Vale ressaltar que esta é a maior campeã da Copa do Mundo, fato que ajuda a explicar os motivos pelos quais o Brasil é considerado por muitos como o “país do futebol”.

No entanto, apesar dessa breve análise acerca do esporte de origem inglesa, o presente trabalho tem como foco um lado mais dramático dessa história, marcado, sobretudo, pelas dívidas exorbitantes que se tornaram corriqueiras entre os clubes nacionais. Esse conjunto de circunstâncias foi crucial para o advento da Lei nº 14.193/21, popularmente conhecida como Lei das SAFs.

Nesse contexto, é possível observar que os primeiros clubes de futebol organizaram-se conforme o modelo associativo, sendo que o primeiro, São Paulo Athletic Club, fundado em 13 de maio de 1888, ainda era marcado pelo amadorismo. Contudo, na década de 1930 a profissionalização do esporte torna-se fundamental, como leciona Marina Oliveira de Almeida (2012):

A necessidade da profissionalização foi surgindo juntamente com o prazer de ver o time jogar cada vez melhor, não se contentando com o amadorismo. Além disso, os próprios atletas não se contentavam com a situação de jogar como profissional e não ser profissional, o que contribuiu cada vez mais com a necessidade do esporte se profissionalizar.

Contudo, apesar dos clubes consolidarem-se profissionalmente ao longo dos anos, o modelo associativo sem fins lucrativos manteve-se de forma predominante em contraponto à noção empresarial. Sob esse viés, o Clube de Regatas do Flamengo, o Sport Club Corinthians Paulista, e o São Paulo Futebol Clube, os quais correspondem, respectivamente, às três maiores torcidas do país, permanecem no modelo associativo até então.

Somado a isso, apesar do sucesso recente do rubro-negro carioca, que além do êxito dentro das quatro linhas, apresentou uma redução significativa das dívidas nos últimos anos, esta situação não é a regra entre os demais concorrentes.

A título de exemplo, o Corinthians, que vive um caos político e financeiro, possui uma dívida de aproximadamente 2,4 bilhões de reais, a qual é a maior dentre os clubes nacionais. Fato é que isso corresponde à realidade de muitos clubes, que entre atrasos de salário e dívidas colossais, vêm-se sufocados financeiramente. E, sem capacidade de investir no futebol, também sofrem com escassez de títulos e problemas estruturais praticamente irreversíveis. Esse era o caso do Botafogo de Futebol e Regatas que em 2022, antes de ser comprado pelo empresário norte-americano John Textor, sequer tinha dinheiro para comprar bolas de futebol, item essencial e básico para a prática de treinamentos esportivos e, ao final do ano de 2024, sagrou-se campeão de dois torneios importantíssimos, o Campeonato Brasileiro e a Copa Libertadores, sendo esta uma taça inédita, marcando significativamente a história do clube.

Em contraponto às SAFs, que serão abordadas adiante, também houve tentativas de aprimorar as gestões dos modelos associativos, dentre as quais se destaca o Profut (Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro), regulamentado pela Lei Federal nº 13.155/15.

Sancionado em 2015 durante o governo Dilma Rousseff, o programa visava reduzir as dívidas dos clubes brasileiros, especialmente no que tange às dívidas com o Estado. Para tanto, houve a possibilidade, por exemplo, do parcelamento das dívidas tributárias com a União em 240 (duzentos e quarenta) meses e daquelas relacionadas ao FGTS em 180 (cento e oitenta) meses, conforme art. 7º e art. 12 da referida lei:

Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança, na data do pedido, e deverá ser paga em até duzentas e quarenta parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas, 40% (quarenta por cento) dos juros e 100% (cem por cento) dos encargos legais.

Art. 12. As dívidas das entidades desportivas profissionais de futebol relativas ao FGTS e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, poderão ser parceladas em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições estabelecidas nesta Subseção. (Brasil, 2015)

Apesar de algumas contrapartidas interessantes como a proibição de antecipação ou comprometimento de receitas futuras, redução do déficit para até 5% (cinco por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior, dentre outras medidas dispostas na lei supracitada, observa-se que, no decorrer dos anos, a legislação não logrou êxito, haja vista que em 2022, após 7 (sete) anos, as dívidas caíram apenas em 10%.

Em entrevista à Liga de Direito Empresarial da Universidade de Pernambuco, o ilustre professor e Doutor em Direito Comercial Rodrigo Monteiro de Castro, o qual também colaborou para a formação da Lei das SAFs, concluiu que o problema do futebol brasileiro estaria relacionado ao modelo de propriedade.

Nessa perspectiva, o professor promove uma comparação que elucida de forma trágica o cenário atual, ao afirmar que abordar temas como compliance e governança com os clubes pertencentes ao modelo associativo não surgiria grande efeito prático, haja vista que, de acordo com o professor, seria como tentar resolver o problema de poluição do rio Tietê (famoso por ser extremamente poluído) com uma garrafinha de água mineral, pois, nesse exemplo, a parte da água que fosse limpa se contaminaria rapidamente em virtude de um problema muito maior.

Conforme estudo realizado pelo Itaú, atualizado no ano de 2020: “[...] precisamos de alguns esclarecimentos: primeiro, dívida não é causa, é efeito dos problemas financeiros que os clubes apresentaram. E é simplesmente reflexo de gestões desastrosas, que gastam além do que podem.” (ITAÚ, 2020, p. 58).

Dessa situação, fica evidenciado o motivo do clamor pela aprovação da Lei nº 14.193/21, responsável por possibilitar o aproveitamento, por parte dos clubes brasileiros, de modelos de gestão condizentes com a realidade do futebol moderno.

Nesse contexto, é indubitável que as péssimas gestões, as quais culminaram nas dívidas que assolam os clubes de futebol no Brasil são, por si só, obstáculos que impedem a evolução do esporte como um todo. No século XXI, marcado pela globalização e um acesso a informações cada vez mais rápido, as instituições que utilizam modelos ultrapassados em sua gestão, marcadas especialmente por cartolismo, politicagem entre os associados e métodos arcaicos, sofrerão com a queda, cada vez mais evidente, em seu poderio econômico e,

consequentemente, perderão competitividade, prejudicando seus torcedores. Portanto, urge a necessidade dos clubes se modernizarem para transpor os desafios em questão.

Portanto, este trabalho de conclusão de curso tem como propósito a reflexão acerca da Lei nº 14.193/21, tendo em vista as principais mudanças oriundas dessa nova sistemática e, além disso, uma reflexão acerca dos métodos de pagamento das dívidas.

Vale destacar que a metodologia adotada na consecução do presente trabalho de conclusão de curso está assetada na abordagem dedutiva, aliada ao procedimento bibliográfico e documental, sendo que o trabalho será dividido em dois tópicos principais. Primeiramente buscar-se-á entender o que é a Sociedade Anônima do Futebol e, após esse momento, será realizada uma análise dos principais procedimentos que permitem aos clubes equacionar suas dívidas, especialmente no que diz respeito ao Regime Centralizado de Execuções (RCE), à Recuperação Judicial e Extrajudicial, tendo como objetivo abordar suas vantagens e desvantagens em relação aos clubes.

A partir desse diagnóstico, pretende-se cooperar com os debates relativos às SAFs no Brasil e proporcionar meios para que aqueles envolvidos com a dinâmica do futebol possam compreender melhor o tema por meio da perspectiva jurídica.

2 SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAFs)

Apesar da Lei das SAFs no Brasil, instituída em agosto de 2021, ainda ser uma novidade em âmbito legislativo, nota-se que as Sociedades Anônimas são regulamentadas, desde 1976, pela Lei nº 6.404. Portanto, é imprescindível uma breve análise deste regulamento e sua evolução histórica, a fim de possibilitar o entendimento mais completo sobre as Sociedades Anônimas do Futebol.

2.1 SOCIEDADES ANÔNIMAS

Em primeira análise, deve-se observar que a preocupação com o desenvolvimento econômico é um dos principais objetivos visados durante a criação da Lei nº 6.404/76.

A nova lei das sociedades anônimas visou, basicamente, a criar uma estrutura jurídica indispensável ao fortalecimento do mercado de capitais de risco no país. Mercado esse, na visão de seus arautos, imprescindível à sobrevivência e ao desenvolvimento da atividade privada. Portanto, com o escopo de estimular a mobilização da poupança popular, com o seu encaminhamento voluntário para o segmento empresarial, no arcabouço jurídico foi estabelecida sistemática tendente a assegurar aos acionistas minoritários o respeito a regras definidas e equitativas, suficientes à segurança de seus investimentos, sem, todavia, imobilizar a iniciativa empresarial. (Campinho, 2025, p. 8)

Nesse diapasão, com base na referida lei, em seu primeiro artigo, percebe-se que, de forma distinta da Sociedade Limitada que é dividida por quotas, a sociedade anônima tem por característica a divisão do capital social mediante ações, limitando a responsabilidade dos acionistas em virtude de sua contribuição patrimonial. Contudo, vale destacar que nesse modelo societário, o patrimônio pessoal dos sócios não se confunde com o da empresa.

Como nas sociedades anônimas a responsabilidade dos acionistas é limitada ao preço de emissão das ações, os credores não têm garantia no patrimônio pessoal dos acionistas. Assim sendo, a sua garantia incide exclusivamente sobre o patrimônio social. O capital social é, a princípio, o mínimo desse patrimônio sendo protegido na sua integridade, pela obrigação de avaliação dos bens conferidos. Portanto, outra função exercida pelo capital social é a função de garantia dos credores, isto é, ele representa um mínimo do ativo em favor dos credores sociais. (Tomazette, 2024, p. 425)

As referidas sociedades podem ser caracterizadas como de capital aberto ou fechado. Assim, esta não possibilita a negociação de ações no mercado de capitais, enquanto aquela permite, mediante concessão da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Ademais, enquanto requisitos para sua constituição, cita-se o art. 80 da Lei nº 6.404/76:

Art. 80. A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares:

I - subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;

II - realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;

III - depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.

Parágrafo único. O disposto no número II não se aplica às companhias para as quais a lei exige realização inicial de parte maior do capital social. (Brasil, 1976)

Nesse diapasão, percebe-se que as Sociedades Anônimas não se trata, *a priori*, de uma novidade legislativa, mas apenas no que tange sua introdução no futebol nacional.

2.2 SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

2.2.1 Breve Histórico

Como já foi elucidado nos tópicos anteriores, o futebol brasileiro enfrenta uma crise econômica sem precedentes. E, por isso, a Lei nº 14.193/21 emerge de maneira avassaladora no cenário nacional. A partir do PL 5.516/2019, apresentado pelo senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG), surgiu a Lei das SAFs. Apesar disso, desde 2016, por meio do PL 5.082/16, com autoria do Deputado Federal Otávio Leite (PSDB/RJ), já havia os primeiros indícios do que seria a lei suprarreferenciada.

Contudo, antes do advento dessa legislação, tentativas no sentido de melhorar a gestão dos clubes já haviam sido implementadas, com destaque para a Lei nº 8.672/93 (Lei Zico) e a Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), as quais foram responsáveis por trazer a ideia de clube-empresa, confundido de forma corriqueira com o conceito de Sociedade Anônima do Futebol.

Primeiramente, a Lei Zico traz a seguinte redação:

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;

II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;

III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas. (Brasil, 1993)

Somado a isso, a título de exemplo, a Lei Pelé originalmente trazia o seguinte conteúdo, o qual foi revogado:

Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

- I - sociedades civis de fins econômicos;
- II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;
- III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação. (Brasil, 1998)

Posteriormente, o artigo citado foi substituído, tornando-se facultativa a possibilidade de o clube tornar-se uma empresa. Contudo, as leis supramencionadas não surtiram o efeito desejado.

O clube empresa foi idealizado na Lei Zico e amplificado na Lei Pelé. Em ambas se previam, basicamente, duas possibilidades: (i) de o clube transformar-se em empresa; e (ii) de se manter como clube e constituir uma empresa para desenvolver parcial ou totalmente a atividade do futebol. Compunha, em qualquer das situações, uma contradição terminológica insuperável: ou é clube ou é empresa, mas os dois jamais será. Essa construção falhou, menos por conta da terminologia, e sobretudo pela essência: tratava-se de formalismo desprovido dos instrumentos necessários à legitimação e à organização sistêmica. (Castro, 2021)

Com o passar dos anos, ficaram claros os deslizos dos ordenamentos ora mencionados, o que possibilitou a conservação do modelo societário por muitos anos, sem uma alternativa realmente viável para sua supressão.

Conforme será observado adiante, nota-se que apesar do advento da Lei das SAFs, os clubes se submetem, em certos aspectos ao conteúdo da Lei Pelé, a despeito de ter adotado o modelo associativo ou societário. Inclusive, a Lei nº 14.193/21 trouxe mudanças em diversos artigos daquele ordenamento, o que denota a relação entre ambas as leis.

2.2.2 Características das Sociedades Anônimas do Futebol

Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e da [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#).

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - clube: associação civil, regida pela [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol;
- II - pessoa jurídica original: sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol; e
- III - entidade de administração: confederação, federação ou liga, com previsão na [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#), que administra, dirige, regulamenta ou organiza competição profissional de futebol. (Brasil, 2021)

Com base no primeiro artigo da Lei nº 14.193/21, conclui-se que a Sociedade Anônima do Futebol abrange tanto a prática de futebol masculino e feminino. Tal fato é de

extrema relevância, por equiparar as categorias em um momento de busca por consolidação da prática esportiva por parte das mulheres, haja vista a superação dos preconceitos em relação à possibilidade destas praticarem esportes.

Outrossim, resta cristalina a relação de subsidiariedade entre a Lei das SAFs com relação à Lei nº 6.404/76 e Lei Pelé, sendo esta última marcada por uma relação de convivência.

A SAF tem conexidade clara com a tipologia das sociedades anônimas e, nessa toada, também tem o seu capital social dividido em ações, tornando-se nítida a correlação normativa com os ditames insculpidos pela Lei das S.A., cabe dizer. Aliás, a estrutura trazida pela Lei da SAF não é suficiente para dar autonomia integral para essa entidade, em aspecto legal (Soares *et al.*, 2022, p. 18).

Nessa toada, a Sociedade Anônima do futebol seguirá estas leis naquilo que não estiver na Lei nº 14.193/21. Portanto, conforme disposto no art. 1º da Lei das S.A: “A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas”. Nesse viés, não se deve confundir a figura do clube com a SAF, haja vista que, como leciona o professor Rodrigo Monteiro de Castro, apenas a SAF será empresária, e não o clube.

No que tange à Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), nota-se que, como disposto no art. 27, independentemente da forma jurídica adotada, as entidades se submetem a esta, por exemplo, em relação ao contrato de atletas e transferência de jogadores.

Ademais, as SAFs podem ser constituídas por intermédio de transformação; cisão; pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento; e drop down.

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;

II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;

III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo:

I - a Sociedade Anônima do Futebol sucede obrigatoriamente o clube ou pessoa jurídica original nas relações com as entidades de administração, bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol; e

II - a Sociedade Anônima do Futebol terá o direito de participar de campeonatos, copas ou torneios em substituição ao clube ou pessoa jurídica original, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão, competindo às entidades de administração a devida substituição sem quaisquer prejuízos de ordem desportiva.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo:

I - os direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com o clube, pessoa jurídica original e entidades de administração, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como contratos de trabalho, de

uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados à atividade do futebol serão obrigatoriamente transferidos à Sociedade Anônima do Futebol;

II - o clube ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão contratar, na data de constituição desta, a utilização e o pagamento de remuneração decorrente da exploração pela Sociedade Anônima do Futebol de direitos de propriedade intelectual de titularidade do clube ou pessoa jurídica original;

III - os bens e direitos serão transferidos à Sociedade Anônima do Futebol em definitivo ou a termo, conforme estabelecido em contrato;

IV - a transferência dos direitos e do patrimônio para a Sociedade Anônima do Futebol independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, inclusive aqueles de natureza pública, salvo se disposto de modo diverso em contrato ou outro negócio jurídico;

V - se as instalações desportivas, como estádio, arena e centro de treinamento, não forem transferidas para a Sociedade Anônima do Futebol, o clube ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão celebrar, na data de constituição desta, contrato no qual se estabelecerão as condições para utilização das instalações;

VI - o clube ou pessoa jurídica original não poderá participar, direta ou indiretamente, de competições profissionais do futebol, sendo a participação prerrogativa da Sociedade Anônima do Futebol por ele constituída; e

VII - a Sociedade Anônima do Futebol emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu.

§ 3º Enquanto as ações ordinárias da classe A corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, o voto afirmativo do seu titular no âmbito da assembleia geral será condição necessária para a Sociedade Anônima do Futebol deliberar sobre:

I - alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo clube ou pessoa jurídica original para formação do capital social;

II - qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespasse;

III - dissolução, liquidação e extinção; e

IV - participação em competição desportiva sobre a qual dispõe o [art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#).

§ 4º Além de outras matérias previstas no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol, depende da concordância do titular das ações ordinárias da classe A, independentemente do percentual da participação no capital votante ou social, a deliberação, em qualquer órgão societário, sobre as seguintes matérias:

I - alteração da denominação;

II - modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional, incluídos símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores; e

III - mudança da sede para outro Município.

§ 5º O estatuto da Sociedade Anônima do Futebol constituída por clube ou pessoa jurídica original pode prever outros direitos para o titular das ações ordinárias da classe A.

§ 6º Depende de aprovação prévia do clube ou pessoa jurídica original, que é titular de ações ordinárias da classe A, qualquer alteração no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol para modificar, restringir ou subtrair os direitos conferidos por essa classe de ações, ou para extinguir a ação ordinária da classe A.

Art. 3º O clube ou pessoa jurídica original poderá integralizar a sua parcela ao capital social na Sociedade Anônima do Futebol por meio da transferência à companhia de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados,

inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica.

Parágrafo único. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original registrar, em suas demonstrações financeiras, obrigações anteriores à constituição da companhia, será vedada:

I - a transferência ou alienação do seu ativo imobilizado que contenha gravame ou tenha sido dado em garantia, exceto mediante autorização do respectivo credor;

II - o desfazimento da sua participação acionária na integralidade. (Brasil, 2021, grifo nosso)

Em um primeiro momento, cabe informar que a lei não é taxativa e, por isso, as Sociedades Anônimas do Futebol também poderão ser constituídas por outros meios.

A transformação, abordada no inciso I, é responsável por alterar a natureza da pessoa jurídica, e isso vale tanto para os casos em que um clube que por exemplo era do modelo associativo e torna-se uma sociedade empresária, no caso SAF; quanto nos casos em que é alterado o tipo da sociedade empresária.

Art. 220. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

Parágrafo único. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.

Art. 221. A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade. (Brasil, 1976)

Contudo, este modelo apresenta alguns desafios para sua implementação. Sob essa ótica, o alinhamento de interesses em clubes que tenham muitos associados pode impedir a concretização da SAF, em virtude desta ir de encontro a vários objetivos que alguns associados têm em relação ao clube, como ambientes de lazer, que não são abrangidos por este modelo.

No que tange à cisão, que poderá ser total ou parcial, há a transferência do patrimônio da entidade cindida à outra sociedade.

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. (Brasil, 1976)

Nesse caso, os associados ou sócios da pessoa jurídica original, a fim de não ficarem com títulos de uma entidade desfalcada, ganharão ações novas, na proporção da participação original, referentes à nova companhia que adquiriu o patrimônio do clube. Fica evidenciado que, como no modelo anterior, aqui também há desafios próprios relacionados com a quantidade de sócios ou acionistas da entidade original.

O inciso III, por sua vez, traz a hipótese na qual a SAF é constituída através da iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou por fundo de investimento. Aqui vale ressaltar que, ao contrário do art. 80, I da Lei nº 6.404/76, no que tange às SAFs não há o afastamento da obrigatoriedade de pluralidade de acionistas.

Daí se depreende que a Lei 14.193/21 afastou, no tocante à SAF, a obrigatoriedade de pluralidade de acionistas, prevista no art. 80, I da Lei 6.404/76, que elege como requisito de constituição a “subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto”; pluralidade essa, aliás, que é mitigada também no caso da subsidiária integral, autorizada pela própria Lei 6.404/76. Prevalece, por força do art. 1º, o conteúdo da Lei da SAF. (Castro, 2021, p. 25)

Encerrando a temática da constituição das SAFs, é imprescindível compreender o drop down, previsto no art. 3º da Lei das SAFs e que, atualmente, é o modelo para utilizado pelos clubes que almejam constituir SAF, vide exemplos do Botafogo de Futebol e Regatas, Club de Regatas Vasco da Gama, Cruzeiro Esporte Clube e Esporte Clube Bahia, quatro grandes equipes do futebol brasileiro.

No caso em tela, a constituição da Sociedade Anônima do Futebol ocorre com a integralização do capital social por meio da transferência de um ou mais elementos do patrimônio do clube ou da pessoa jurídica original (nome, marca, símbolos, propriedades, direito desportivo sobre atletas, dentre outros elementos) com o intuito de integralizar o capital social de uma sociedade.

Excetuando-se o Vasco, que manteve 30% (trinta por cento) do capital social, os times citados mantiveram 10% (dez por cento). Nota-se que, no drop down, a emissão das ações da SAF não é realizada para os sócios da entidade que realizou a transferência, mas em favor da pessoa jurídica.

[...] sob um panorama geral, urge apontar que o drop down, quando comparado à outras operações societárias, se apresenta como uma operação mais econômica, pois permite alcançar o mesmo resultado prático (ou equivalente) que poderia ser obtido a partir da realização de duas operações sucessivas, por exemplo: a cisão e a incorporação (Soares et al., 2022, p. 29).

2.2.3 Vantagens e Desvantagens das Sociedades Anônimas do Futebol

A realidade é cruel: o futebol brasileiro, apesar de sua relevância continental, está muito distante da realidade futebolística europeia, especialmente em relação aos grandes clubes. Dentre outros fatores, como a visibilidade das competições do velho continente, a diferença financeira entre os clubes figura como principal fator para tal situação.

Em um primeiro momento, os grandes investimentos realizados pelas SAFs parecem satisfatórios. Inicialmente comprado pelo ex-jogador de futebol Ronaldo Nazário e,

posteriormente, pelo empresário Pedro Lourenço, o qual é dono da rede Supermercados BH, o Cruzeiro é um exemplo notório de mudança abrupta da realidade de um clube após a constituição da SAF. Rebaixado em 2019 para a série B do campeonato brasileiro, com uma dívida próxima de 1 (um) bilhão de reais, e quase lutando contra o rebaixamento para a série C em 2020, o clube inicia 2025 com grandes investimentos no futebol, inclusive contratando o jogador Gabriel Barbosa, o qual terá salário próximo dos 3 (três) milhões de reais. Resta cristalino que se o clube não se tornasse uma Sociedade Anônima do Futebol, o panorama seria diferente.

Somado a isso, como já citado, os títulos mais relevantes disputados por clubes brasileiros, o Campeonato Brasileiro e a Copa Libertadores, têm como atual campeão o Botafogo, que também é SAF. Em um passado não muito remoto, o alvinegro carioca chegou a ter uma dívida em torno de 1,1 bilhão de reais. Hoje, há indícios de que o passivo do clube seja em torno de 550 milhões de reais. Com o antigo modelo de gestão, em que o clube era inviável financeiramente, seria inverossímil acreditar que resultados próximos aos atuais seriam atingidos.

Em resumo, constituir SAF foi, para os clubes supramencionados, sinônimo de salvação financeira e esportiva, com saltos em direção ao protagonismo no futebol brasileiro.

Entretanto, também há histórias de fracasso retumbantes até o momento. Sob esse viés, impossível não citar o Club de Regatas Vasco da Gama. Popularmente conhecido como o gigante da colina, o clube foi comprado no ano de 2022 pela empresa 777 Partners, que é um fundo de investimentos fundado nos Estados Unidos. Após a negociação ser concluída, a esperança em um futuro promissor tomou conta dos torcedores cruzmaltinos, haja vista a situação catastrófica em que o clube se encontrava, com uma dívida próxima de R\$ 700 milhões.

Contudo, após dois anos da constituição da SAF, a dívida do clube estava próxima de R\$ 1,1 bilhão. Somado a isso, o problema torna-se ainda maior em virtude da dificuldade da atual gestão do clube para encontrar um novo investidor, tendo em vista que, por meio de uma liminar, a 777 Partners foi retirada do comando da equipe, sob o fundamento de que não teria capacidade de arcar com os pagamentos programados.

No que tange o cenário europeu, o famoso clube britânico Manchester United é exemplo claro de uma SAF prejudicial ao clube. Mesmo sendo o maior campeão no futebol inglês, com 20 títulos, a última década foi marcada por um sentimento de decadência institucional que perdura até os dias atuais. Comprado pela família Glazer em 2005, no ano de 2010 o clube já começa a sofrer com o aumento das dívidas, gerando insatisfação entre os

torcedores. Ademais, os Red Devils não ganham a Premier League, principal torneio do futebol inglês, desde 2013. Por isso, não é raro observar protestos no estádio pedindo a saída dos atuais donos do clube.

Com base nestes relatos, resta cristalino que constituir SAF não deve ser considerada a solução milagrosa para a solução dos problemas do clube, sendo que há o risco de a instituição ser mal administrada. Além disso, ao contrário do modelo associativo, nas Sociedades Anônimas do Futebol não há a possibilidade de outro grupo ascender ao poder por meio de eleições, haja vista que o dono do clube detém o controle integral da gestão.

Superado os aspectos introdutórios concernentes à temática das SAFs no futebol brasileiro, o presente trabalho irá discutir as formas de pagamento de dívidas dispostas na legislação nacional.

3 PAGAMENTO DAS DÍVIDAS

Em virtude das dívidas colossais que fazem parte do cotidiano entre os clubes brasileiros, era fundamental que a Lei das SAFs trouxesse incentivos capazes de mitigar esse óbice. Com base nessa situação, a Lei nº 14.193/21 trouxe a previsão de institutos que visam facilitar o pagamento das dívidas e, conseqüentemente, incentivar os investimentos no futebol nacional.

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (Brasil, 2021)

Com base no dispositivo supracitado, nota-se que o pagamento de dívidas poderá ocorrer a partir do Regime Centralizado de Execuções (RCE), da Recuperação Judicial (RJ) ou Extrajudicial (RE). Nesse ínterim, deve-se analisar os institutos, a fim de compreender as particularidades de cada um, especialmente no que diz respeito às vantagens e desvantagens e, se possível, observar se há algum que se sobrepõem aos demais.

3.1 REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES (RCE)

O RCE constitui um marco, especialmente no que concerne aos clubes de futebol. Foi instituído pela Lei das SAFs em 2021.

Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.

§ 1º Na hipótese de inexistência de órgão de centralização de execuções no âmbito do Judiciário, o juízo centralizador será aquele que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original e será concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quanto às dívidas trabalhistas, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quanto às dívidas de natureza civil, observados os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 desta Lei.

Art. 15. O Poder Judiciário disciplinará o Regime Centralizado de Execuções, por meio de ato próprio dos seus tribunais, e conferirá o prazo de 6 (seis) anos para pagamento dos credores.

§ 1º Na ausência da regulamentação prevista no caput deste artigo, competirá ao Tribunal Superior respectivo suprir a omissão.

§ 2º Se o clube ou pessoa jurídica original comprovar a adimplência de ao menos 60% (sessenta por cento) do seu passivo original ao final do prazo previsto no caput deste artigo, será permitida a prorrogação do Regime Centralizado de Execuções por mais 4 (quatro) anos, período em que o percentual a que se refere o inciso I do caput do art. 10 desta Lei poderá, a pedido do interessado, ser reduzido pelo juízo centralizador das execuções a 15% (quinze por cento) das suas receitas correntes mensais.

Art. 19. É facultado às partes, por meio de negociação coletiva, estabelecer o plano de pagamento de forma diversa.

Art. 23. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas.

Art. 24. Superado o prazo estabelecido no art. 15 desta Lei, a Sociedade Anônima do Futebol responderá, nos limites estabelecidos no art. 9º desta Lei, subsidiariamente, pelo pagamento das obrigações civis e trabalhistas anteriores à sua constituição, salvo o disposto no art. 19 desta Lei. (Brasil, 2021)

Em primeira análise, deve-se elucidar que, apesar de haver debates acerca desta temática, a posição majoritária é que o clube não precisa constituir SAF para fazer jus ao RCE. Sob essa ótica, vale citar o exemplo do Corinthians que, após decisão proferida na 2ª Vara de Falências Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, adotou o RCE mesmo sendo um clube que se manteve no modelo associativo. Além do Alvinegro do Parque São Jorge, dois clubes que tornaram-se SAFs, Botafogo e Vasco, já aderiram ao Regime Centralizado de Execuções.

Superado esse ponto, o art. 14 aborda a questão do juízo centralizador. Aqui, deve-se compreender que, ainda que apenas um plano venha a ser apresentado nos tribunais, será de responsabilidade do Juízo Civil avaliar o plano no que tange às dívidas cíveis, e no plano acerca das dívidas trabalhistas, a apreciação fica a cargo do Juízo Trabalhista.

Outrossim, o art. 15 traz consigo o que é, provavelmente, o tópico de maior importância, e que gerou muita polêmica, no tema do Regime Centralizado de Execuções. O referido dispositivo menciona que os clubes serão beneficiados com o prazo de 6 (seis) anos para realizar o pagamento aos credores, sendo que pode ser estendido por mais 4 (quatro) anos, se dentro do prazo anterior o clube quitar 60% das dívidas. Aliado ao art. 23, o qual impede a constrição ao patrimônio dos clubes em caso de cumprimento dos pagamentos previstos no plano.

Por fim, norma que assegura ao clube ou à pessoa jurídica original estabilidade e segurança jurídico-econômica no curso do cumprimento do plano, perante o Juízo centralizador, é a prevista no art. 23 da Lei nº. 14.193/2021,114 do qual se extrai

que, enquanto o clube ou a pessoa jurídica original estiver cumprindo os pagamentos, nos termos legais, será vedada qualquer forma de constrição ao seu patrimônio ou às suas receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie. (Regis; Soares, 2022, p. 95)

Não obstante, ao invés de proporcionar o devido respaldo para aqueles que investem nas SAFs, o dispositivo supracitado sofre com a insegurança jurídica que permeia uma lei recente. Como exemplo mais notório, insta mencionar a polêmica envolvendo o Botafogo. John Textor, o dono do clube, proferiu acusações gravíssimas ao RCE, dizendo, inclusive, que “A Lei da SAF está quebrada”. Somado a isso, fez menção ao fato de que os juízes estariam, em tese, desrespeitando a lei, permitindo que algumas entidades do futebol brasileiro, como a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FERJ) e a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), “furassem” a fila de pagamento dos credores. Em uma entrevista, Textor afirmou que após ganhar um prêmio no valor de R\$ 3,5 milhões, a CBF prontamente tomou posse do dinheiro, em virtude de uma dívida com a instituição.

Ainda nessa temática, vale destacar que a reclamação acima se deve ao fato de que o art. 10 da Lei nº 14.193/21 prevê o seguinte:

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei. (Brasil, 2021)

Resta claro que a destinação de apenas 20% da receita das SAFs para o pagamento das dívidas, durante os 6 (seis) anos (prorrogáveis por mais 4 (quatro) anos) tem por objetivo permitir que o clube continue gerando receita e não seja asfíxiado pelas dívidas. Caso não houvesse essa previsão e fosse determinado o pagamento de todo o passivo de forma imediata, o clube ficaria inviabilizado e, com isso, é provável que boa parte dos credores continuassem sem receber, pois, sequer seria possível, por exemplo, pagar os atuais atletas e funcionários do clube.

Nesse sentido, fica evidente o temor dos investidores, porque no caso de mais credores se sobreporem à referida norma, as finanças do clube serão extremamente prejudicadas.

Através dessa análise, é possível compreender que o instituto em tela apresenta enormes vantagens, como a possibilidade de parcelamento da dívida, a partir da destinação uma porcentagem fixa no valor de 20% da renda do clube, além de impedir a constrição ou penhora de bens enquanto o clube cumprir os pagamentos. Estas medidas são fundamentais

para que a SAF mantenha seu fluxo de caixa, gerando renda e pagando tanto as dívidas antigas quanto as atuais. Contudo, dentre as desvantagens, destaca-se que o RCE trata-se de um regime incipiente no âmbito futebolístico, sujeito a interpretações divergentes entre os tribunais, o que gera a sensação de insegurança jurídica entre aqueles que optarem por este regime.

Por fim, deve-se mencionar que o próprio Botafogo, considerou o Regime Centralizado de Execuções insuficiente para quitar as dívidas e protocolou recuperação extrajudicial. Portanto, é fundamental compreender, além do RCE, a recuperação judicial e extrajudicial.

3.2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

A lei nº 14.193/21 dispõe que:

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (Brasil, 2021)

É possível observar que, ao contrário do RCE, tanto a recuperação judicial quanto a extrajudicial não se tratam de inovação da Lei das SAFs, pois já estavam previstas na Lei nº 11.101/05, a qual regula a recuperação judicial, extrajudicial, além da falência do empresário e da sociedade empresária. Desse modo, fica evidente que tanto a RJ quanto a RE são lastreadas por uma maior segurança jurídica, em virtude do tempo decorrido desde a promulgação da lei supracitada.

Deve-se observar, também, que não é necessário constituir SAF para fazer jus aos institutos mencionados. Em decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foi concedido a recuperação judicial ao Avaí Futebol Clube, que na época, ainda pertencia ao modelo associativo.

Em primeira análise, no que tange a recuperação judicial, deve-se observar que está ocorre conforme os ditames do poder judiciário. De acordo com a Lei nº 11.101/05:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Destaca-se, como uma das vantagens, a possibilidade de suspensão das execuções e a proibição de constrição contra os bens do clube. O prazo previsto é de 180 (cento e oitenta) dias, que pode ser prorrogado por igual período, o que é conhecido como *stay period*. Ademais, no plano apresentado pelo clube, poderá haver algumas previsões, como, por exemplo, deságio em relação às dívidas, possibilidade de alargar os prazos para realização do pagamento. Dessa forma, assim como no RCE, a possibilidade de renegociar a dívida possibilita que o clube seja aliviado financeiramente.

Entretanto, também há desvantagens, e dentre elas destaca-se a possibilidade de convalidação em falência. Somado a isso, conforme art. 56, § 4º da lei supracitada, caso o plano do devedor seja rejeitado, é possível que os credores elaborem um plano alternativo.

Dentre os clubes que pediram recuperação judicial, pode-se mencionar o Cruzeiro Esporte Clube, Guarani Futebol Clube e Santa Cruz Futebol Clube.

Já no que diz respeito à recuperação extrajudicial, percebe-se que o instituto traz vantagens bem interessantes quando comparadas à recuperação judicial. Como já citado anteriormente, o Botafogo é o caso mais famoso de um clube brasileiro que protocolou recuperação extrajudicial.

Urge destacar que, na RE, não há convolação em falência, fato que reduz drasticamente o risco para os investidores. Ademais, nota-se que este regime também é menos oneroso para o clube, tendo em vista que, em contraponto à RJ, não haverá tantos gastos relacionados ao judiciário. Sob essa ótica, insta colacionar ensinamento de Marlon Tomazette (2024, p. 285):

Em outras palavras, trata-se de um acordo firmado extrajudicialmente entre o devedor e seus credores com o objetivo de superação da crise econômico-financeira, levado apenas eventualmente à homologação pelo Poder Judiciário. O objetivo e a natureza são os mesmos da recuperação judicial, vale dizer, trata-se de um contrato para superação da crise, mas sua realização é mais simples e mais prática, uma vez que a intervenção do Poder Judiciário é eventual e meramente homologatória.

Além disso, a recuperação extrajudicial possibilita maior autonomia na celebração de acordos. Nesse sentido é a lição de Sérgio Campinho (2025, p. 441):

Passa a ser plenamente válida a realização de acordos privados entre o devedor e seus credores, com o escopo de evitar a quebra, criando, assim, condições favoráveis à reestruturação da empresa em crise econômica e financeira. A lei, por outro lado, confere plena liberdade às partes – devedor e seus credores – para celebrarem esses pactos inominados, os quais poderão estipular qualquer objeto lícito para esses fins. A repactuação, desse modo, pode ser global ou parcial das dívidas, adotando a feição de moratória (dilação do prazo de pagamento), de remissão parcial dos débitos (redução do montante a ser pago), de alteração das condições de pagamento ou de garantias, dentre outras.

No entanto, conforme a Lei nº 11.101/05, deve-se ter em mente que também há desvantagens.

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Com base no dispositivo supracitado, nota-se que há uma limitação das dívidas que podem ser objetos da RE, como as tributárias, além de exigir negociação coletiva no que tange às de natureza trabalhista. Ademais, conforme art. 161, § 4º, não há a suspensão imediata das ações e execuções contra o devedor.

Por fim, fica evidente que cada regime possui suas condições favoráveis e desfavoráveis, e apenas por meio da análise da situação de cada clube, será possível definir qual será mais vantajoso.

4 CONCLUSÃO

É indubitável que, em quase 4 (quatro) anos de vigência da Lei nº 14.193/21, avanços significativos foram alcançados no futebol brasileiro. O surgimento de novos protagonistas e, principalmente, o soerguimento de clubes tradicionais marcam, de forma evidente, os resultados alcançados pela legislação em tela.

Equipes como o Botafogo, Cruzeiro e Bahia iniciam o ano de 2025 repletas de expectativa. Inegável que, se não fosse o fato de terem constituído SAF, provavelmente não haveria resquício de alegria para a torcida destes clubes.

Não obstante, a Lei das SAFs ainda está em uma fase de consolidação. Isso se mostra claro com a controvérsia envolvendo o Regime Centralizado de Execuções. E, aproveitando a temática, a questão envolvendo o pagamento das dívidas é, sem dúvida, objeto de maior interesse entre aqueles que se aprofundam na Lei das SAFs.

O Regime Centralizado de Execuções, que permite ao clube renegociar o pagamento de suas dívidas, garantindo a manutenção de boa parte da receita, tem sido uma alternativa muito procurada entre os clubes. Mas, apesar disso, sofre com a insegurança jurídica que vaga sobre qualquer lei recente.

Em contraponto, a já conhecida Recuperação Judicial, também prevista na Lei, demonstra maior solidez. Inclusive, nos casos em que não há possibilidade de diálogo com os credores, será recomendada a Recuperação Judicial. Mas, a possibilidade de convolação em falência é um fantasma para aqueles que optarem por este regime.

A Recuperação Extrajudicial, apesar de não permitir que os clubes renegociem todas as dívidas, vide as tributárias, também é lastreada pela segurança jurídica da Recuperação Judicial, sendo, contudo, mais flexível e menos onerosa.

Apesar da análise dos regimes citados anteriormente, ainda não é possível determinar qual é mais vantajoso para os clubes, haja vista que o cenário vai influenciar muito para a escolha dos clubes. No momento deste trabalho, enquanto o Botafogo optou por deixar o Regime Centralizado de Execuções e homologar seu plano de Recuperação Extrajudicial, o Corinthians fez a escolha pelo RCE, o que demonstra que ainda é cedo para garantir qual terá maior eficácia em todos os cenários.

Com base nesse estudo, um aspecto mostra-se cristalino: independente de qual caminho os clubes optarem, a modernização das gestões e o pagamento das dívidas fazem parte da cartilha que um clube deve seguir para se tornar, a longo prazo, vencedor. E, os instrumentos da Lei nº 14.193/21 são cruciais para a concretização desses objetivos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Um ano depois de aprovada, Lei das Sociedades Anônimas de Futebol tem balanço positivo.** Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/10/um-ano-depois-de-aprovada-lei-da-s-sociedades-anonimas-de-futebol-tem-balanco-positivo>. Acesso em: 13 fev. 2025.

ALMEIDA, M. **Do amadorismo à profissionalização:** de 1930 até hoje. Disponível em:

<https://ludopedio.org.br/arquibancada/do-amadorismo-a-profissionalizacao-de-1930-ate-hoje/?srsltid=AfmBOoq0nPoFIhGynhDNKmZ47LCEKXta29GlSbrr-CUwLbavEzZNv5t>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993.** Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18672.htm. Acesso em: 13 fev. 2025

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.** Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 13 fev. 2025

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 13 fev. 2025

BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.** Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa.** 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.441. ISBN 9788553626984. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626984/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial - Sociedade Anônima.** 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.15. ISBN 9788553626977. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626977/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

CONSULTOR JURÍDICO. **Clube não precisa se tornar SAF para pedir recuperação judicial, decide TJ-SC.** Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-fev-10/clube-nao-precisa-se-tornar-saf-para-pedir-recuperacao-judicial-decide-tj-sc/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

CORACCINI, R. **Recuperação judicial de clubes de futebol: seu time pode recorrer a essa saída para pagar as dívidas?** [s.l: s.n.], 2024. Disponível em: <https://www.demarest.com.br/wp-content/uploads/2024/06/Recuperacao-judicial-de-clubes-de-futebol-seu-time-pode-recorrer-a-essa-saida-para-pagar-as-dividas-1.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2025.

FAVIERI, I.; GUIMARÃES, G. **Dívida do Vasco aumenta depois da SAF e chega a R\$ 1,1 bilhão.** Disponível em: <https://www.lance.com.br/vasco/divida-do-vasco-aumenta-depois-da-saf-e-chega-a-r-11-bilha-o.html>. Acesso em: 13 fev. 2025.

FERNANDES, V. **Quem é Pedro Lourenço, dono de rede de supermercados bilionária que comprou o Cruzeiro.** Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2024/04/quem-e-pedro-lourenco-dono-de-rede-de-supermercados-bilionaria-que-comprou-o-cruzeiro/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

FIFA divulga que 1,5 bilhão de pessoas ao redor do mundo assistiram a final da Copa do Mundo; veja dados. **ESPN**, 19. jan. 2023. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/copa-do-mundo/artigo/_/id/11497424/fifa-divulga-1-5-bilha-o-pessoas-redor-do-mundo-assistiram-final-copa-do-mundo. Acesso em: 12 fev. 2025.

FRAGOSO, P. **Crítico à Lei da SAF, Textor reafirma intenção do Botafogo de não pagar RCE; entenda.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/futebol/botafogo/noticia/2023/01/critico-a-lei-da-saf-textor-reafirma-intencao-do-botafogo-de-nao-pagar-rce-entenda.ghtml>. Acesso em: 13 fev. 2025.

ITAÚ. **Versão Atualizada -29/07/20 -Correção da Dívida do Cruzeiro -Correção dos Gráficos de Projeção do Inter.** [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/07/Analise-dos-Clubes-Brasileiros-de-Futebol-2020-Itau-BBA.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2025.

LIGA DE DIREITO EMPRESARIAL UPE. **Os Aspectos Jurídicos das Sociedades Anônimas de Futebol (SAF), com Rodrigo Monteiro de Castro.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-bAu8ot5WQs>. Acesso em: 12 fev. 2025.

MANSSUR, J. F. C. **A indispensável alteração no art. 27, §2º, da Lei Pelé pela Lei da SAF - Migalhas.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/355843/a-indispensavel-alteracao-no-art-27--2--da-lei-pele-pela-lei-da-saf>. Acesso em: 13 fev. 2025.

MARTIN, R. **Como a família Glazer colocou o Manchester United em uma enorme decadência.** Disponível em: <https://www.goal.com/br/listas/como-a-familia-glazer-colocou-o-manchester-united-em-uma-enorme-decadencia/bltd42f330a7d815420#cs4eacbedb20061716>. Acesso em: 13 fev. 2025.

MATTOS, R. **Após 7 anos de Profut, dívidas de clubes caem só 10% e somam R\$ 11,3 bi.** Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2023/05/24/apos-7-anos-de-profut-dividas-de-clubes-caem-so-10-e-somam-r-113-bi.htm>. Acesso em: 12 fev. 2025.

MONTANHA-RUSSA da bola, os altos e baixos da estrutura financeira do futebol brasileiro. Parte 2 - FootHub. Disponível em:

<https://foothub.com.br/montanha-russa-da-bola-os-altos-e-baixos-da-estrutura-financeira-do-futebol-brasileiro-parte-2/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

MONTEIRO DE CASTRO, Rodrigo R (Coord). **Comentários à lei da Sociedade Anônima do Futebol – Lei 14.193/2021.** São Paulo. Editora Quartier Latin. 2021.

MOREIRA, A. **Futebol movimenta o equivalente ao PIB da Finlândia, diz presidente da Fifa.** Disponível em:

<https://valor.globo.com/mundo/noticia/2022/09/27/futebol-movimenta-o-equivalente-ao-pib-da-finlandia-diz-presidente-da-fifa.ghtml>. Acesso em: 12 fev. 2025.

RAMIRO, P.; TASSI, T. **Justiça dá prazo para Corinthians pagar R\$ 43 milhões para empresário.** Disponível em:

<https://www.band.uol.com.br/radio-bandeirantes/noticias/justica-da-prazo-para-corinthians-pagar-r-43-milhoes-para-empresario-202501141417>. Acesso em: 12 fev. 2025.

REDAÇÃO GE. **Botafogo anuncia plano de Recuperação Extrajudicial para quitar R\$ 400 milhões em dívidas cíveis.** Disponível em:

<https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2024/02/09/botafogo-anuncia-plano-de-recuperacao-extrajudicial-para-quitar-r-400-milhoes-em-dividas-civeis.ghtml>. Acesso em: 13 fev. 2025.

REDAÇÃO ITATIAIA. **Antes da SAF, Botafogo “não tinha dinheiro para comprar bola”, diz Felipe Neto.** Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/botafogo/antes-da-saf-botafogo-nao-tinha-dinheiro-para-comprar-bola-diz-felipe-neto/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

REDAÇÃO O ANTAGONISTA. **Botafogo lança plano de Recuperação Extrajudicial para pagar R\$ 400 milhões em dívidas.** Disponível em:

<https://oantagonista.com.br/esportes/botafogo-lanca-plano-de-recuperacao-extrajudicial-para-pagar-r-400-milhoes-em-dividas/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

REGIS, Erick da Silva; SOARES, Tadeu. A Lei Nº. 14.193/2021 (Lei Da Sociedade Anônima Do Futebol) E O Regime Centralizado De Execuções (RCE). SOUZA, G. L. P. DE.

Sociedade Anônima do Futebol: Primeiras Linhas. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022, p. 73-100.

SOARES, Bruno Pinto et al. A Sociedade Anônima do Futebol (SAF): disposições introdutórias e constituição. SOUZA, G. L. P. DE. **Sociedade Anônima do Futebol:** Primeiras Linhas. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022, p. 13- 36.

SOUZA, G. L. P. DE. **Sociedade Anônima do Futebol:** Primeiras Linhas. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Falência e Recuperação de Empresa Vol.3.** 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.276. ISBN

9788553621026. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621026/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.425. ISBN 9788553621088.
Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621088/>.
Acesso em: 17 fev. 2025.